



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1046399-71.2017.8.26.0100/50001

Relator(a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 10.287

Embargos de Declaração nº 1046399-71.2017.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Fatoração Corretora de Seguros Ltda.

Embargada: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10.287

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material –
Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do
CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por
FATORAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra a decisão de fls. 2.192 a
2.193, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL
SEGUROS S.A.

Alega a embargante que a decisão embargada contém erro
material, uma vez que a apelante recolheu o preparo de seu recurso de apelação em julho
de 2019, no montante de R\$ 13.719,98, correspondente a 2% do valor da causa, conforme
legislação vigente à época, tendo posteriormente complementado o valor com mais R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

800,00. Aduz a embargante que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recolhimento do preparo deve atender à legislação vigente por ocasião da prática do ato, não sendo aplicável o percentual de 4% estabelecido pela Lei 17.785 de 2023, mencionada na decisão embargada. Afirmar, ainda, que situação diversa é a da embargada, que recolheu valor de preparo de sua apelação no montante de R\$ 133,00. Por fim, requer seja esclarecido a quem se direciona a decisão de fls. 2.192 a 2.193, considerando que a embargante efetivamente recolheu o preparo devido conforme legislação aplicável à época do ato (julho de 2019).

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não há erro material a ser sanado na decisão embargada.

Ao contrário do que sustenta a embargante, a alíquota de 4% sobre o valor da causa já era prevista no art. 4º, II, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, sendo este o percentual aplicável à época da interposição do recurso (julho de 2019). Confira-se:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

~~II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR)~~

~~- Inciso II com redação dada pela [Lei nº 15.855, de 02/07/2015](#).~~

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em aplicação do princípio *tempus regit actum* invocado pela própria embargante, o preparo deveria corresponder a 4% sobre o valor atualizado da causa que, à época da interposição do recurso (julho de 2019), era de R\$ 1.033.313,14, resultando em um preparo devido no montante de R\$ 41.332,53.

TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO

(acata Lei Estadual nº 11.608/2003 e Lei nº 9.099/1995 bem como, para correção e juros, Lei nº 14.905/2024)

Se não houve condenação em valor líquido, clique no campo abaixo para alterá-lo:

Valor da Condenação (art. 4º, §2º, 1ª parte):

Data	Valor Original	Ind. TPTJ	Valor Corrigido	Juros desde	V. Juros	Total
mai/2017	965.510,00	66,893046	1.033.313,14			1.033.313,14
						0,00
						0,00
						0,00
						0,00

*juros cf. Código Civil

Valor da Condenação:1.033.313,14

Data da Atualização.....:última data com índice disponível,31/07/2019

Índice (Tab.Prática T.J.).....:71,590624disponibilizado em 11/7

Base de Cálculo Atualizada:1.033.313,14

Úfesp do mês:26,53

mínimo, 5 UFESPs:132,65

máximo, 3.000 UFESPs:79.590,00

Percentual cabível:

4% sobre débito41.332,53

(Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda instância)

Litisconsórcio Ativo:0,00

1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado:41.332,53

Port

, o

r

i

pela

r

e

\$

9

-

5 e

)

-

a

v

r

do

e

g

(

1

,98

fls.

1

1

m

se

manifestamente insuficiente.

Ressalte-se que o valor de R\$ 800,00 apontado pela embargante não se refere ao preparo do recurso da FATORAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., mas sim ao preparo do recurso interposto pelo advogado da embargante, ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO, em causa própria (fls. 1.500 a 1.512), relacionado exclusivamente à questão dos honorários advocatícios. Nota-se que o valor recolhido de R\$ 800,00 corresponde corretamente a 4% sobre R\$ 20.000,00 (valor dos honorários fixados na sentença), estando em conformidade com a alíquota legalmente estabelecida.

Ressalte-se, ainda, que semelhante situação ocorreu com a embargada (Zurich Minas Brasil Seguros S.A.), que também recolheu preparo em montante insuficiente (R\$ 133,00 – fls. 1.531).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, considerando a ausência de erro material na decisão embargada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Assim, determina-se a intimação das apelantes FATORAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para que promovam a complementação do preparo recursal nos autos principais (1046399-71.2017.8.26.0100), em conformidade com a decisão de fls. 1.419 e 2.192 a 2.193, sob pena de não conhecimento dos recursos por deserção.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora